



COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR: VEREADOR ANDRÉ BRANDINO

PARECER N° ____/2022

Processo n°.: 12227/2021

Projeto n°.: 177/2021

Requerente: Camila Valadão

Assunto: Projeto de Lei 1227/2021 – Altera a Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, a fim de conceder isenção de taxa de concurso público para doadoras regulares de leite em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Camila Valadão, por mérito do qual objetiva alterar a Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, a fim de conceder isenção de taxa de concurso público para doadoras regulares de leite em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

A presente proposição tem por objetivo incentivar a doação de leite materno no Município de Vitória, por meio da concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais.

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999 718 585

[andre.brandino](https://www.facebook.com/andre.brandino)

[andre_brandino_pego](https://www.instagram.com/andre_brandino_pego/)

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
Código Identificador: 7200349038003990340038003A0054D052004090-D40

CMV - Av. Manoel Joaquim Barreiros, 7200 - Centro - Vitória - ES - CEP 29010-000 - Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira



Por isso, é de suma importância que a população capixaba tenha esse esclarecimento, com a finalidade de promover a reflexão e a conscientização sobre a importância do incentivo de doação de leite materno como uma política pública através da isenção de taxa de concurso público para as doadoras regulares de leite materno em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.

Insta ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) divide o aleitamento materno nos subtipos: Aleitamento materno exclusivo (AME): Envolve oferecer à criança apenas o leite materno, seja por sucção direta da mama ou por ordenha manual, sem que haja adição de outros líquidos ou sólidos.

É de suma importância as campanhas de doação de leite materno e o seu incentivo, cada doação ajuda a salvar a vida de crianças, pois apenas 1 ml de leite é suficiente para alimentar um bebê a cada refeição, dependendo do peso e das condições clínicas.

Para ser doadora, basta estar em boas condições de saúde e não fazer uso de medicamentos que interfiram na amamentação. O leite materno é o alimento mais completo que os bebês podem receber, ele fornece todos os nutrientes necessários para a saúde dos bebês e os protege de inúmeras doenças desde a infância até a vida adulta.

O aleitamento materno é também um direito da criança, segundo o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente é dever do governo, das instituições e dos empregadores garantir condições propícias ao aleitamento materno.:

"Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

A Constituição Federal, em seus artigos. 6º e 196º, preveem a saúde como um direito social e dever do Estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999 718 585

[andre.brandino](#)

[andre_brandino_pego](#)

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 Código Identificador: 7200349038003900340038003A0054D052004090-D40

CMV - Av. Manoel Joaquim Barreiros, 7200 - Centro - Vitória - ES - CEP 29010-000 - Documento assinado
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, vale ressaltar que a matéria ventilada no projeto de lei está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, em conformidade com o artigo 30, incisos I e II da CRFB/88:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Dante disso, recomendamos o ACOLHIMENTO e APROVAÇÃO, pela colenda Câmara, do Projeto de Lei 177/2021, por conformidade com as diretrizes e intenções da saúde e assistência social municipal que busca as garantias fundamentais e melhorias para os cidadãos.

É o parecer.

Vitória-ES, 29 de dezembro de 2022.

VEREADOR ANDRÉ BRANDINO

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL